



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



MENSAGEM Nº 058 DE 26 DE setembro DE 1.997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao encaminhar o Projeto de Lei incluso, que institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros através de veículos automotores com capacidade máxima para até 16 passageiros, devo adiantar a Vossas Excelências que tal iniciativa não é movida por qualquer outro motivo que não seja oferecer ao usuário de nossa cidade um leque maior de alternativas para escolher o seu meio de locomoção urbana.

Assim, é meu desejo que tal matéria seja alvo de uma análise profunda quando de sua tramitação nessa Casa de Leis, pois acredito que só através da discussão plenária será o mesmo aprimorado, transformando-se em verdadeiro objeto a serviço da comunidade urbana.

Limitando-me ao exposto, reitero a V.Ex^a. Sr. Presidente e aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

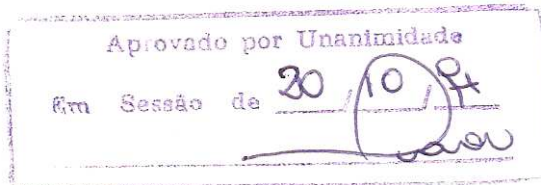




ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE setembro DE 1.997.



Institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT, o serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO o que for prestado através do uso de veículos que comportem, no mínimo, 8 passageiros e, no máximo, 16 passageiros, tais como:

1. - MICRO ÔNIBUS de qualquer tipo com capacidade máxima para transportar até 16 (dezesesseis) passageiros.
2. - VEÍCULO TIPO FURGÃO OU VAN cuja capacidade máxima é de 16 (dezesesseis) passageiros.

§ 2º - O veículo deverá ser identificado com a inscrição, em ambas as laterais, esclarecendo tratar-se de transporte coletivo urbano alternativo, o emblema e o nome da empresa.

§ 3º - O veículo deverá estar provido de todos os dispositivos de segurança exigidos para o transporte coletivo urbano.

Art. 2º - O transporte coletivo ora instituído poderá complementar as linhas já existentes, bem como substituir o transporte coletivo convencional nas linhas regulares, homologadas pela Prefeitura Municipal, quando o volume de passageiros seja suficiente para manter o transporte convencional.

§ 1º - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo alternativo poderão, opcionalmente, ter linha inicial e final dentro do Terminal Rodoviário Urbano e dele fazer uso.

Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 100% (cem por cento).

Art. 4º - A exploração do serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO será instituída através de REGIME DE CONCESSÃO nos termos da Lei nº 8.987, de 13.02.95 e no que couber da Lei nº 8.666/93, e será concedido através de CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, após Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se à prestação do serviço de transporte alternativo exclusivamente empresas constituídas regularmente para este fim e com personalidade jurídica, que obedeçam e atendam o disposto no Edital de Licitação Pública.

Art. 5º - O município poderá revogar a Concessão a qualquer tempo, desde que se comprove, através de inquérito administrativo, infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Parágrafo Único - Constituem motivos para a abertura de inquérito administrativo a infração a qualquer um dos seguintes itens, isolada ou cumulativamente:

I - Desrespeitar, reiteradamente, disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito ou ser causador de acidente em que fique comprovado intenção de dolo.

II - Deixar de manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Deixar de submeter os veículos à vistoria, quando solicitado pelo poder público concedente, desde que previamente comunicado com prazo de no mínimo 10 (dez) dias e periodicidade que não seja inferior a 6 (seis) meses.

IV - Deixar de cumprir com as determinações do Conselho Municipal de Transporte no que dispuser sobre Transporte Coletivo Urbano quanto aos itens de segurança do usuário.

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo por prazo superior a 10 (dez) dias, sem motivo justificado.

Art. 6º - O Prefeito Municipal fará expedir o Edital de Licitação previsto no § 1º no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

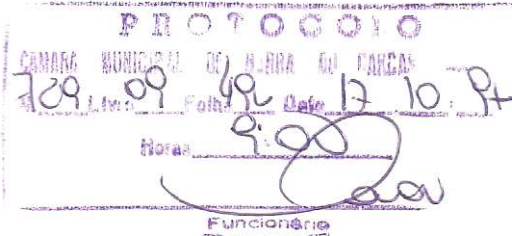
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda **MODIFICATIVA**

N.º

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -


Parágrafo Único -

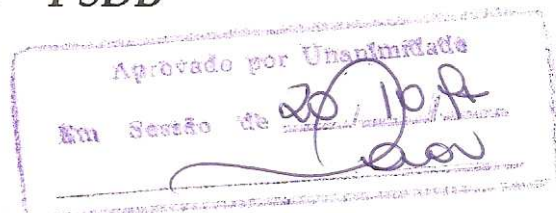
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PSDB





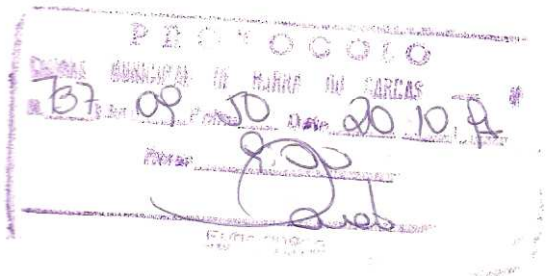
Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA

Ao PROJETO DE LEI nº 058/97,
de autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.



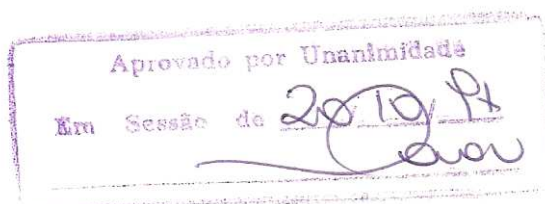
Art. 1º - O Artigo 3º, do Projeto de Lei nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 25%(vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 20 de outubro de 1997.


ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
Vereador - PC do B





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao Projeto de Lei nº ____/97
De autoria do: _____
_____.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em ____/____/97.

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 20/09/97
Cao



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Projeto de Lei Nº ____/97

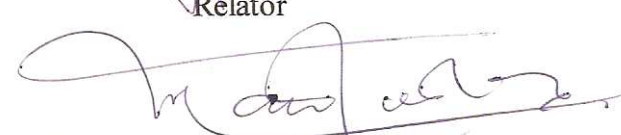
Autor: _____

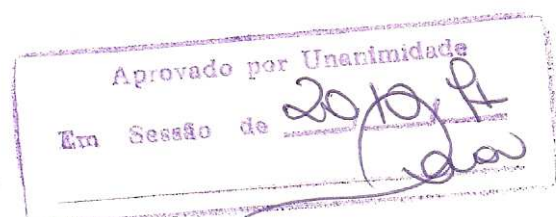
A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, analisando o Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do
Garças-MT,
____/____/97.


Ver. Ailton Rodrigues Rocha
Presidente

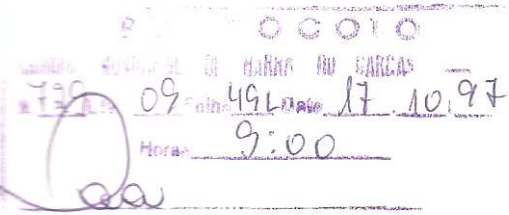

Ver. José Américo
Relator


Ver. Walter Naves de Souza
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
---	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.


Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:


“Art. 5º -
Parágrafo Único -
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador – PSDB

Aprovado por Unanidade
em Sessão de 20/10/97


Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
--	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do
Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -

Parágrafo Único -

.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 17 de outubro de 1997.

JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PSDB

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20/10/97

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda MODIFICATIVA	<p>N.º</p>
---	--	------------

AUTOR: Ver. JOSÉ AMÉRICO-PSDB

Ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O inciso V, do Parágrafo Único, do Art. 5º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 5º -

Parágrafo Único -

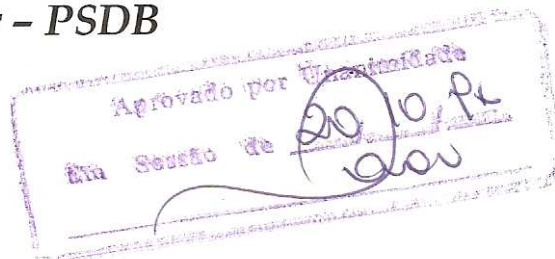
.....

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05(cinco) dias, sem motivo justificado”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 17 de outubro de 1997.


JOSÉ AMÉRICO
Vereador - PSDB





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando a presente **EMENDA**, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a mesma **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ___ / ___ /97.

Ver. Clodoaldo Alves da Silva
Presidente

Ver. Lázaro Sipriano de Carvalho
Relator

Ver. Nivaldo Peres de Farias
Membro

Aprovado por Unanidade
Em Sessão de 20/09/97
[Handwritten initials]





ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando a presente **EMENDA**, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a mesma **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, ___ / ___ /97.


Ver. Clodoaldo Alves da Silva
Presidente


Ver. Lázaro Sípriano de Carvalho
Relator


Ver. Nivaldo Peres de Farias
Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 20/10/94




Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

À EMENDA MODIFICATIVA, apresentada ao PROJETO DE LEI Nº 058/97, de autoria do Poder Executivo Municipal.

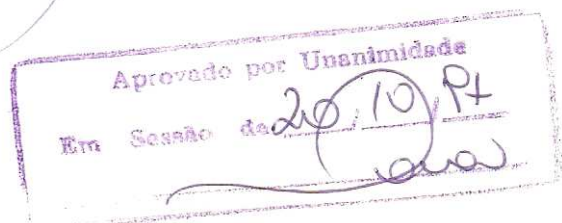
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a EMENDA MODIFICATIVA, acima mencionada, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender que a mesma é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 20 de outubro de 1997.

JOSÉ CARLOS TELLES
Presidente

MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

CELSO MARTINS SPOHR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA: *Projeto de lei nº 058/94*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA		<i>Presidente</i>	
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
CELSO MARTINS SPOHR			
CLODOALDO ALVES DA SILVA			
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
JOSÉ AMÉRICO			
JOSÉ CARLOS TELLES			
LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
<i>Valdeon Jajaj</i>			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
NIVALDO PERES DE FARIAS			
WALTER NAVES DE SOUZA			
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			

leito

Aprovado por Unanidade
 Em Sessão de *20/10/94*
ao



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 26 DE SETEMBRO DE 1.997.

Institui o serviço público alternativo de transporte coletivo de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças -MT., o serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO.

§ 1º - Para os fins desta Lei considera-se serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO o que for prestado através do uso de veículos que comportem, no mínimo, 8 passageiros e, no máximo, 16 passageiros, tais como:

1 - MICRO ÔNIBUS de qualquer tipo com capacidade máxima para transportar até 16 (dezesseis) passageiros.

2 - VEÍCULO TIPO FURGÃO OU VAN cuja capacidade máxima é de 16 (dezesseis) passageiros.

§ 2º - O veículo deverá ser identificado com a inscrição, em ambas as laterais, esclarecendo tratar-se de transporte coletivo urbano alternativo, o emblema e o nome da empresa.

§ 3º - O veículo deverá estar provido de todos os dispositivos de segurança exigidos para o transporte coletivo urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - O transporte coletivo ora instituído poderá complementar as linhas já existentes, bem como substituir o transporte coletivo convencional nas linhas regulares, homologadas pela Prefeitura Municipal, quando o volume de passageiros seja suficiente para manter o transporte convencional.

§ 1º - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo alternativo poderão, opcionalmente, ter linha inicial e final dentro do Terminal Rodoviário Urbano e dele fazer uso.

Art. 3º - As tarifas do serviço de transporte coletivo urbano alternativo, poderão exceder a tarifa do transporte coletivo urbano convencional em no máximo 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - A exploração do serviço de TRANSPORTE COLETIVO URBANO ALTERNATIVO será instituída através de REGIME DE CONCESSÃO nos termos da Lei nº 8.967, de 13. 02.95 e no que couber da Lei nº 8.666/93, e será concedido através de CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS, após Concorrência Pública.

Parágrafo Único - Poderão habilitar-se à prestação do serviço de transporte alternativo exclusivamente empresas constituídas regularmente para este fim e com personalidade jurídica, que obedeçam e atendam o disposto no Edital de Licitação Pública.

Art. 5º - O município poderá revogar a Concessão a qualquer tempo, desde que se comprove, através de inquérito administrativo, infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Constituem motivos para a abertura de inquérito administrativo a infração a qualquer um dos seguintes itens, isolada ou cumulativamente.

I - Desrespeitar, reiteradamente, disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito ou ser causador de acidente em que fique comprovado intenção de dolo.

II - Deixar de manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.

III - Deixar de submeter os veículos à vistoria, quando solicitado pelo poder publico concedente, desde que previamente comunicado com prazo de no mínimo 10 (dez) dias e periodicidade que não seja inferior a 6 (seis) meses.

IV - Deixar de cumprir com as determinações do Conselho Municipal de Transporte no que dispuser sobre Transporte Coletivo Urbano quanto aos itens de segurança do usuário.

V - Deixar de realizar o serviço de transporte coletivo urbano alternativo, por prazo superior a 05 (cinco) dias , sem motivo justificado.

Art. 6º - O Prefeito Municipal fará expedir o Edital de Licitação previsto no § 1º no prazo máximo de 10 (dez) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 26 de setembro de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal